



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO Nº 2017.277146

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de instauração de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS formulado por LUÍZA CARIGNANO PIRES (menor impúbere), representada por ADRIANE AUGUSTA GOMES PIRES, igualmente litigante, autoras da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais com medida liminar, ajuizada em face de UNIMED CURITIBA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS (nº **0032283-94.2015.8.16.0013** – 2ª Vara Cível de Curitiba).

1.1. Aduzem as requerentes que seu pleito indenizatório moral restou julgado improcedente, inclusive com manutenção em sede recursal (apelação cível nº **1.626.798-8**).

1.2. Relatam que há divergência jurisprudencial, no sentido de haver julgados perante esta Corte que reconhecem que a negativa indevida de cobertura de tratamento médico por parte das empresas de plano de saúde caracteriza dano moral *in re ipsa*, ao passo em que também há precedente no sentido de não se aplicar referido entendimento, tal qual ocorreu em seu caso.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Protocolo nº 2017.277146 Fl. 2

1.3. Para tanto, ressaltam que as Turmas Recursais do Estado do Paraná já uniformizaram entendimento conforme o qual “a recusa indevida de cobertura de plano de saúde acarreta, em regra, o dever de indenizar os danos (morais e materiais) causados ao consumidor” (enunciado nº 7.1), ao contrário do que se verifica dos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça.

1.4. Ademais, sustentam haver dissonância jurisprudencial, inclusive, quanto à possibilidade ou não da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS limitar o número máximo de tratamento, em desprestígio à assistência médica do paciente/ usuário.

Passo à deliberação necessária.

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida na forma do Decreto Judiciário 024-DM, tem sua verificação restrita às circunstâncias do artigo 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Protocolo nº 2017.277146 Fl. 3

2.1. No entanto, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

2.2. Isso porque a instauração do incidente pressupõe que haja causa pendente de julgamento no tribunal. O IRDR condiciona-se à existência de algum processo que esteja em curso no tribunal, seja de competência originária, seja recursal, que lhe sirva como representativo da controvérsia.

2.3. Com efeito, para a admissibilidade da instauração do incidente, é imprescindível que o processo esteja em fase de recurso pendente de julgamento neste Tribunal. Esta também é a interpretação do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis que gerou o *Enunciado nº 344: A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.*

2.4. A despeito dos diversos recursos julgados por este Tribunal sobre a mesma questão de direito, o presente incidente foi suscitado em recurso de apelação já julgado, o que não cumpre o requisito exigido no artigo 261, §2º, do Regimento



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Protocolo nº 2017.277146 Fl. 4

Interno, **sobretudo porque é utilizado com evidente caráter recursal.**

2.5. Veja-se que o julgamento da apelação cível nº **1.626.798-8**, proferido pela 10ª Câmara Cível, sob relatoria do Desembargador LUIZ LOPES, foi integrado por acórdão de embargos de declaração, contra o qual caberia apenas recurso especial ou extraordinário, e não IRDR.

2.6. Resta claro que o patrono da parte requerente pretende rever o julgamento de seu recurso, com a expectativa de ter seu pleito inicial deferido. Contudo, o instrumento processual eleito não é adequado ao fim almejado e o IRDR não possui natureza de recurso, razão pela qual não é possível que a parte se utilize do instituto como sucedâneo recursal.

2.7. Registre-se, por fim, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme lição de Sofia Temer¹, “visa à prolação de uma decisão única que fixe tese jurídica sobre uma determinada controvérsia de direito que se repita em numerosos processos. Conseqüentemente, não é o

¹ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 39.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Protocolo nº 2017.277146 Fl. 5

meio adequado para revisar julgados desfavoráveis à parte, sob pena de transformar esse instrumento em sucedâneo recursal”.

2.8. Nessa perspectiva, já decidiu a Colenda Seção Cível deste Tribunal de Justiça:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO - ART.981 DO CPC/2015 - **NECESSIDADE DE HAVER (RECTIUS, EXISTIR) PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL** - INTELIGÊNCIA DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 E DO ENUNCIADO 344 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS - **RECURSO DO REQUERENTE QUE, TODAVIA, JÁ FOI DEVIDAMENTE APRECIADO** PELA 17ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE (AP nº 1.462.851-2) - **IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA DECISÃO, SOB PENA DE TRANSFORMAR O FLUENTE INCIDENTE EM VERDADEIRO SUCEDÂNEO RECURSAL - INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE NÃO ADMITIDA.**

1. Considerando que a finalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas é fixar tese jurídica a ser Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.546.333-1 fls. 2 de 8 aplicada a casos futuros, é necessário que a causa que o ensejou esteja **pendente no respectivo Tribunal** (art. 978, parágrafo único, do CPC/2015 e Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Protocolo nº 2017.277146 Fl. 6

2. Assim, **a decisão desfavorável ao requerente não pode ser reexaminada pela Seção Cível por intermédio deste incidente, pois, do contrário, o procedimento assumiria a nítida feição de um novo sucedâneo recursal, subvertendo, sobremaneira, o fim almejado pelo legislador.**

3. Instauração do incidente não admitida.

(TJPR – Seção Cível - IRDR 1.546.333-1– Rel. Carlos Eduardo Andersen Espínola – DJE 27/07/2016)

2.9. Com efeito, inadmissível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conquanto inexistente recurso pendente de julgamento perante este Tribunal, bem como em razão da impossibilidade de se o utilizar como sucedâneo recursal, nos termos delineados pela parte requerente.

3. Ante o exposto:

3.1. Julgo **inadmissível** o presente pedido de instauração de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, na forma dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, por meio do protocolizado sob o nº 2017.277146.

3.2. Cientifiquem-se as partes do quanto decidido.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Protocolo nº 2017.277146 Fl. 7

3.3. Por fim, arquivem-se os autos.

Curitiba, 14 de novembro de 2017.

Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente

GAJ 6